



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO - 2023

**PENA DE MORTE E A RELAÇÃO COM O SISTEMA CARCERÁRIO:
 DISCUSSÕES E ENFRENTAMENTOS**

Gabriel da Silva Fernandes

Paulo Ricardo de Assis Silva

Bráulio da Silva Fernandes

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar a “aplicabilidade” da pena de morte no contexto brasileiro de forma sigilosa e velada dentro do sistema prisional brasileiro, onde iremos fazer uma alusão ao sofrimento do qual se passa os detentos em algumas unidades penitenciárias com a pena aplicada a tempos atrás bem como é aplicada ainda em alguns países mas, para se chegar ao nosso objetivo faremos inicialmente um apanhado histórico sobre o surgimento da pena, situações que acontecem na lacuna da lei. Para isso, foram revisadas pesquisas, estudos acadêmicos, dados estatísticos e opiniões de especialistas sobre o tema. A pena de morte é um assunto complexo e controverso, envolvendo questões éticas, legais e sociais. A pesquisa apresenta uma visão abrangente dos principais argumentos apresentados por defensores e opositores da pena de morte, destacando as consequências potenciais e os impactos.

PALAVRAS-CHAVE: PENA DE MORTE. SUPLÍCIOS. PENA CAPITAL. CRIME.

ABSTRACT ou RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo analizar la 'aplicabilidad' de la pena de muerte en el contexto brasileño de manera sigilosa y velada dentro del sistema penitenciario brasileño, donde haremos una alusión al sufrimiento que experimentan los reclusos en algunas unidades penitenciarias con la pena aplicada en tiempos anteriores, así como se aplica todavía en algunos países. Sin embargo, para alcanzar nuestro objetivo, realizaremos inicialmente un recorrido histórico sobre el surgimiento de la pena, situaciones que ocurren en la laguna legal. Para ello, se revisaron investigaciones, estudios académicos, datos estadísticos y opiniones de expertos sobre el tema. La pena de muerte es un asunto complejo y controvertido que involucra cuestiones éticas, legales y sociales. La investigación presenta una visión amplia de los principales argumentos presentados por defensores y opositores de la pena de muerte, destacando las consecuencias potenciales y los impactos.

¹Docente no curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Possui especialização em Ciências Penais pela FUPAC/UBÁ e, atualmente, mestrando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RIO; Advogado. E-mail: brauliosilvafernandes@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0000-0002-2730-7876

²Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. E-mail: paulo.assis7777@gmail.com

³Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Secretário geral do legislativo. E-mail: Gabrielfernandes99@yahoo.com

KEYWORDS OU PALABRAS CLAVE: PENA DE MUERTE. TORMENTOS. PENA CAPITAL. CRIMEN.

1. INTRODUÇÃO

A pena de morte foi a principal punição durante muito tempo. Apesar disso, com o transcorrer do tempo, essa prática cruel de pena foi sendo repudiada pela sociedade e, cada vez mais, sendo abolida da aplicabilidade nos países. Após a Segunda Guerra Mundial, a promoção dos direitos humanos e a valorização da vida humana levaram a um movimento global de abolição da pena de morte. Organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), têm se empenhado em incentivar a abolição ou a restrição significativa do uso da pena de morte em todo o mundo.

No Brasil atual, a pena de morte, salvo em casos de guerra declarada, não é aplicada, já que a Constituição Federal de 1988 proíbe expressamente a pena capital, no artigo 5º, inciso XLVII, alínea 'a'.

Contudo, com a realidade carcerária, surgiu a seguinte problemática: por mais que haja a vedação à pena de morte, o Brasil, de forma velada, a partir da pena privativa de liberdade, aplica a pena de morte?

Neste contexto, a atual pesquisa tem como objetivo analisar se a pena de morte se efetiva no atual sistema penal. Serão utilizadas pesquisas bibliográficas, através de fontes confiáveis e atualizadas, como artigos acadêmicos e científicos, revistas e jornais on-line, além de relatórios de organizações internacionais, dados estatísticos e pesquisas na legislação.

Para concluir a pesquisa, no primeiro tópico deste trabalho, tratou-se do surgimento da pena de morte. No segundo tópico, analisou-se o nascimento da pena privativa de liberdade no Brasil. Depois, no terceiro tópico, surgiu a oportunidade de falar sobre a pena de morte no mundo e, no próximo capítulo, sobre as suas discussões. Por fim, foi necessário estabelecer as violações proporcionadas pela pena privativa de liberdade e, após, discutiu a adoção silenciosa, no Brasil, da pena capital.

2. O SURGIMENTO DA PENA DE MORTE

A pena de morte tem uma longa história de angústia e barbárie, visto que sua aplicação até que houvesse a criação do estado moderno detentor do poder de punir e chegar à pena

¹Docente no curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Possui especialização em Ciências Penais pela FUPAC/UBÁ e, atualmente, mestrando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RIO; Advogado. E-mail: brauliosilvafernandes@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0000-0002-2730-7876

²Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. E-mail: paulo.assis7777@gmail.com

³Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Secretário geral do legislativo. E-mail: Gabrielfernandes99@yahoo.com

privativa de liberdade (pena de prisão), teve grande evolução, assumindo diferentes formas e propósitos, variando de acordo com as leis e Códigos Penais de cada sociedade, a pena capital foi aplicada por uma variedade de razões, incluindo retribuição, dissuasão, suplícios, manutenção da ordem social e suposta justiça divina. Na verdade, tratavam-se de verdadeiras cenas de horror contra a dignidade da pessoa humana, uma vez que era utilizado uma das formas mais brutais de castigos, que foram “evoluindo” com o passar do tempo. De acordo com a criatividade dos feitores da época, utilizava-se de açoites, enforcamento, decapitação, mutilação, bem como a utilização de animais e outras formas bem inusitadas como o “touro de bronze” sendo uma das mais cruéis formas de tortura e execução já desenvolvida pela sociedade, inventado por Fálaris, tirano de Agrigento, Sicília, no século VI a.C., e por seu artesão Perilo de Atenas.

Para entender o uso da pena de morte deve-se retomar aos séculos passados, através de uma linha do tempo. A pena de morte tem uma longa e complexa história que remonta a civilizações antigas.

Na antiguidade, a pena de morte tem raízes profundas em várias culturas e era praticada em inúmeras civilizações como na Mesopotâmia, Egito Antigo, Grécia e Roma, geralmente, era aplicada para uma variedade de crimes, incluindo assassinato, traição e até mesmo crimes de natureza religiosa.

O Código de Hamurabi (c. 1754 a.C.), um dos primeiros códigos legais conhecidos, baseava-se na Lei do Talião, que punia um criminoso de forma semelhante ao crime cometido. As Leis Hebraicas, particularmente o Antigo Testamento, também faz referência à pena de morte em várias circunstâncias, como para assassinato, adultério e idolatria.

GRÜNWALDT (2009, p. 60 apud BEZERRA 2013) Existem delitos, entretanto, que não garantiam o restabelecimento da ordem através de reparação do dano, de natureza indenizatória, que é a coluna central do direito veterotestamentário. São aqueles que tocam os limites da vida ou da culpa de sangue, que pode ser expiada somente por meio de sangue do autor da ofensa. A vida deve ser protegida e abrange a família, cuja fonte é considerada a mulher, pois esta na criação dos seres humanos (Gn 2-3), recebe o nome de “Eva”, “vida”, motivo pelo qual tem em alta a relação entre homem e mulher, na forma jurídica consistente no matrimônio, e procura protegê-la de modo especialmente eficaz, razão pela qual o adultério é passível de sanção de morte. Também para os delitos sexuais e a maldição ou agressão física contra os pais, Ex 21,15-17, há previsão da pena de morte Outro grupo de delitos, de natureza religiosa, como citado em Levítico 4, também possuem como sanção a pena de morte. Portanto, a seguir, serão destacadas três categorias da legislação

¹Docente no curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Possui especialização em Ciências Penais pela FUPAC/UBÁ e, atualmente, mestrando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RIO; Advogado. E-mail: brauliosilvafernandes@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0000-0002-2730-7876

²Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. E-mail: paulo.assis7777@gmail.com

³Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Secretário geral do legislativo. E-mail: Gabrielfernandes99@yahoo.com

sobre pena de morte: matar, ameaçar o matrimônio e a família, e delitos no âmbito religioso.

Na Roma Antiga, os romanos aplicavam a pena de morte para várias infrações, incluindo crimes contra o Estado, homicídios e traição. Uma de suas formas de punição, talvez a mais famosa, era a crucificação. Sêneca, em uma de suas cartas “Da Clemência”, dedicado ao imperador Nero, desenvolve suas reflexões sobre o poder do estado e a diferença de um tirano e um bom rei, neste cita sua oposição às penas de morte:

A crueldade até mesmo dos homens civis foi às vezes vingada pelos seus escravos, apesar da certeza de que eles seriam crucificados. Reinos e nações inteiras, quando oprimidos por tiranos ou ameaçados por eles, tentaram sua destruição. Às vezes, seus próprios guardas levantam-se em revolta e usam contra seu mestre todo o engano, deslealdade e ferocidade que aprenderam com ele. O que, de fato, ele poderia esperar daqueles que ensinou serem maus? Um homem mau não será por muito tempo obediente, e não fará tanto mal quanto ele é ordenado. (SÊNECA, 2018, P.53)

Durante a Idade Média, nos séculos XVII e XVIII, a pena de morte tornou-se amplamente aplicada em toda a Europa, sendo utilizada como forma de controle social e para reprimir comportamentos considerados contrários aos governantes à época. Os suplícios tornaram-se mais comuns. A forma mais cruel de se penalizar alguém por algum delito, tratava-se de causar uma “dor pior que a morte”. Nesta época o corpo era o principal alvo, não havendo limites nem proporcionalidade. O intuito era causar a maior dor possível ou simplesmente o melhor “espetáculo”, já que normalmente as penas de morte eram apresentadas em praças públicas, como menciona Foucault em sua obra “Vigiar e punir”:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da poria principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na ditacarroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.¹

Finalmente foi esquartejado [relata a **Gazette d’Amsterdam**].² Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas... (Foucault, 1999, p.8)

¹Docente no curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Possui especialização em Ciências Penais pela FUPAC/UBÁ e, atualmente, mestrando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RIO; Advogado. E-mail: brauliosilvafernandes@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0000-0002-2730-7876

²Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. E-mail: paulo.assis7777@gmail.com

³Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Secretário geral do legislativo. E-mail: Gabrielfernandes99@yahoo.com

Beccaria cita também em sua obra “Dos delitos e das penas”:

Entretanto, os dolorosos gemidos do fraco, sacrificado à ignorância cruel e aos opulentos covardes; os tormentos atrozes que a barbárie inflige por crimes sem provas, ou por delitos quiméricos; o aspecto abominável dos xadrezes e das masmorras, cujo horror é ainda aumentado pelo suplício mais insuportável para os infelizes, a incerteza; tantos métodos odiosos, espalhados por toda parte, deveriam ter despertado a atenção dos filósofos, essa espécie de magistrados que dirigem as opiniões humanas. (Beccaria, 2015, p.8)

Durante o Iluminismo, no século XVIII, surgiram críticas e questionamentos sobre a eficácia e a moralidade da pena de morte. Pensadores como Beccaria, Dostoiévski e Foucault argumentaram contra sua utilização, defendendo princípios de humanidade, justiça, racionalidade e proporcionalidade no sistema penal.

A morte de um cidadão só pode ser encarada como necessária por dois motivos: nos momentos de confusão em que uma nação fica na alternativa de recuperar ou de perder sua liberdade, nas épocas de confusão, em que as leis são substituídas pela desordem, e quando um cidadão, embora privado de sua liberdade, pode ainda, por suas relações e seu crédito, atentar contra a segurança pública, podendo sua existência produzir uma revolução perigosa no governo estabelecido. BECCARIA, 2015, p.31.

Dostoiévski o disse magnificamente, quando pôs na boca do Príncipe Michkin as seguintes palavras: “Foi dito: ‘Não matarás.’ E, então, se alguém matou, por que se tem de matá-lo também? Matar quem matou é um castigo incomparavelmente maior do que o próprio crime. O assassinato legal é incomparavelmente mais horrendo do que o assassinato criminoso. (BOBBIO, 2004, p.74)

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor (FOUCAULT, 1987, p. 13).

Tendo em vista que os meios utilizados, que eram rígidos e cruéis para controlar as massas, falharam, não sendo mais eficaz, surgiram as revoluções burguesas, as quais se opunham às barbáries implementadas. Transformações sociais nos Séculos XVIII e XIX eliminaram os suplícios, projetando, assim, uma sociedade mais humana. Outro ponto a se destacar é que, com a falta de mão de obra juntamente com o crescimento do capitalismo, houve exploração do condenado, sendo de suma importância para o fim dos suplícios.

¹Docente no curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Possui especialização em Ciências Penais pela FUPAC/UBÁ e, atualmente, mestrando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RIO; Advogado. E-mail: brauliosilvafernandes@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0000-0002-2730-7876

²Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. E-mail: paulo.assis7777@gmail.com

³Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Secretário geral do legislativo. E-mail: Gabrielfernandes99@yahoo.com

3. ANÁLISE ACERCA DO NASCIMENTO DA PRISÃO NO BRASIL

A utilização da Pena de Morte, no Brasil, se deu durante o período colonial, a pena capital era aplicada em diversas situações, principalmente para crimes considerados graves, como homicídio, traição, motins, deserção militar e crimes contra a propriedade. Esses castigos eram destinados aos escravos e indígenas. No entanto, é importante notar que as práticas e procedimentos variaram ao longo do tempo, seguindo as diferentes leis e regimes políticos que governaram o país. Após a independência do Brasil, em 1822, a pena de morte continuou sendo aplicada. Durante o período imperial, de 1822 a 1889, a pena capital era prevista no Código Criminal de 1830, principalmente para crimes políticos, como conspiração contra o governo ou tentativa de separação das províncias.

Nessa época já se havia uma campanha para que não houvesse mais execuções, visto que era um método sem eficácia. Ora, é importante salientar que vários países da Europa já não utilizavam das execuções e, assim, o Código Penal, bem como o futuro sistema penitenciário, foram elaborados nos moldes dos países europeus. O Brasil começou a utilizar do trabalho forçado, haja vista que, para o atual momento, era mais vantajoso para o estado, e na visão da atual sociedade, a obediência ou, para Foucault, a “disciplina” fariam com que, a partir do trabalho, o violador das leis penais pudesse entrar nos trilhos do capitalismo, exercendo uma função dentro desse objetivo.

O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, e inversamente. Forma-se então uma política das coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos. O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadriha, o desarticula e o recompõe. Uma “anatomia política”, que é também igualmente uma “mecânica do poder”, está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado uma “aptidão”, uma “capacidade” que ela procura aumentar; e inverte por outro lado a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de sujeição estrita. Se a exploração econômica separa a força e o produto do trabalho, digamos que a coerçãodisciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada. (FOUCAULT, 1987, p. 164,

¹Docente no curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Possui especialização em Ciências Penais pela FUPAC/UBÁ e, atualmente, mestrando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RIO; Advogado. E-mail: brauliosilvafernandes@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0000-0002-2730-7876

²Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. E-mail: paulo.assis7777@gmail.com

³Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Secretário geral do legislativo. E-mail: Gabrielfernandes99@yahoo.com

165)

O último registro de uma execução pela pena capital foi, em 28 de abril de 1876, a morte do escravo Francisco, pertencente ao Dr. Joaquim Telésforo Ferreira Lopes Viana. Foi acusado de assassinar o casal João Evangelista de Lima e Josefa Martha de Lima. A partir desse fato, a pena de morte foi abolida oficialmente no Brasil, com a promulgação da primeira Constituição republicana (1891). A atual Constituição brasileira, promulgada em 1988, reforçou a proibição da pena de morte, estabelecendo que ela não será aplicada em tempo de paz. A única possibilidade prevista é em caso de guerra declarada, além de hipóteses específicas, com previsão no Código Penal Militar.

Em uma análise sucinta da história, percebe-se que o direito penal brasileiro, até o final do século XVIII, foi marcado por atos cruéis e aplicação de penas desumanas, como torturas. Não havia um sistema normativo para guiar as punições dos considerados criminosos. Apenas no final do século XIX é que as crueldades foram eliminadas, levando a pena privativa de liberdade a se tornar parte das punições aplicadas pelo direito penal.

Com a Constituição Federal de 1824, o Brasil iniciou a reforma do sistema punitivo, conforme Luiz Regis Prado (2012) argumenta, o primeiro Código Criminal foi aprovado em 1830, introduzindo a pena de prisão no Brasil, que incluía prisão simples e prisão com trabalho, esta podendo ser perpétua.

Com o novo Código Criminal da República em 1890, a pena de prisão assumiu um papel predominante entre as punições, apesar da persistência da pena de morte e do trabalho forçado, ou seja, a escravidão. Em 1932, o Desembargador Vicente Piragibe elaborou o Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932, conhecido como Leis Penais de Piragibe. O Código de 1940 representou um avanço jurídico significativo. O atual Código está dividido em duas partes, a parte geral e a parte especial, que prevê as penas privativas de liberdade, como reclusão e detenção, além da restrição de direitos e multa.

4. A PENA DE MORTE NO MUNDO

Dados trazidos pela Anistia Internacional, relatório completo do ano de 2022, esclarece sobre o uso da pena de morte. Segundo dados, o uso aumentou 52%, sendo contabilizado 883 sentenças em 20 países. É a porcentagem mais elevada dos últimos 5 anos, obtendo 304

¹Docente no curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Possui especialização em Ciências Penais pela FUPAC/UBÁ e, atualmente, mestrando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RIO; Advogado. E-mail: brauliosilvafernandes@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0000-0002-2730-7876

²Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. E-mail: paulo.assis7777@gmail.com

³Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Secretário geral do legislativo. E-mail: Gabrielfernandes99@yahoo.com

execuções a mais que o contabilizado em 2021.

Nota-se que os países que adotam a pena de morte fazem parte de uma minoria, já que a grande maioria são signatários de tratados de direitos humanos. Hoje, segundo dados, 142 países já aboliram a pena capital. A grande semelhança encontrada é o fato de parte destes países terem baixo índice de IDH (índice de desenvolvimento humano), o que demonstra o baixo nível de expectativa de vida, além de ser parâmetro para outros fatores como saúde, educação, segurança.

Outro fato a ser analisado é que a maioria desses países têm problemas com relação a liberdade, pois normalmente adotam ditaduras, a exemplo do Irã, Iraque, Arábia Saudita, Paquistão e Somália. A principal funcionalidade é o uso da pena capital como ferramenta política.

É interessante ressaltar que os países que adotaram a pena de morte não apresentam uma baixa significativa da criminalidade. Em pesquisa publicada em 2015 pelo Jornal de Lei Criminal e Criminologia da Universidade de Northwestern, em Chicago, e pelo BBC News, ficou concluída que 88,2% dos países, ao proceder com a execução de detentos, não têm qualquer impacto nos níveis de criminalidade. "As pessoas que cometem os crimes mais violentos, que em geral são crimes de paixão ou acertos entre gangues, claramente não se preocupam com a pena de morte ao cometê-los", diz à BBC Brasil Joe Domanick, diretor do Centro de Mídia, Crime e Justiça da Universidade da Cidade de Nova York.

5. AS CONTROVÉRSIAS EM RELAÇÃO À PENA DE MORTE

A pena de morte, como apresentada acima em dados estatísticos, é frequente em países que vivem em ditaduras e, assim, possuem problemas com a liberdade. São países emergentes, mais pobres, onde a desigualdade social se encontra em um grau altíssimo. Em tempos de comoção ou instabilidade, a pena de morte sempre é citada como solução para o aumento de criminalidade e de crimes mais cruéis, como homicídio e estupro. No entanto, basta regredir no tempo para entender que a pena de morte nunca foi uma solução. A pena de morte sempre esteve presente nas mais diversas sociedades e não há queda na prática de crimes ou na sua extinção. Nunca foi a solução, pelo contrário, como diz Beccaria (2015 p.37.38), a pena deve ser útil e justa, proporcional ao crime e movida pela razão, deve cumprir seu propósito, protegendo dos

¹Docente no curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Possui especialização em Ciências Penais pela FUPAC/UBÁ e, atualmente, mestrando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RIO; Advogado. E-mail: brauliosilvafernandes@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0000-0002-2730-7876

²Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. E-mail: paulo.assis7777@gmail.com

³Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Secretário geral do legislativo. E-mail: Gabrielfernandes99@yahoo.com

criminosos em questão e prevenindo de novos possíveis crimes.

O Estado que se propõe a preservar a vida, a dignidade da pessoa humana não pode retirar a vida, abstendo-se da responsabilidade de proteger, formar e recuperar os cidadãos vitimados pela marginalização. É importante ressaltar que o Estado, adotando a pena de morte, não está diminuindo a dor do crime e as consequências. Na verdade, mostra-se como vingador das vítimas, executando, na verdade, aqueles que são vítimas do próprio sistema em que vivem, acarretando em algo habitual, alimentando uma cultura de violência e de morte.

Outro ponto a ser destacado é que não há como retroagir a pena de morte, pois o sistema judiciário erra e está sempre próprio a erros. Sabe-se que a máquina jurídica não é 100% eficaz e isenta de equívocos. Ademais, uma vez aplicado esse tipo de pena, não há como voltar. Por ser irreversível, sempre corre-se o risco de executar uma pessoa inocente.

6. AS VIOLAÇÕES À DIGNIDADE HUMANA PROPORCIONADA PELA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Atualmente, o Brasil, além de ter em sua carta magna um rol de artigos que protegem os direitos referentes à dignidade da pessoa humana, como o artigo 5º, XLVII, alínea “a”, bem como o artigo 60, §4º, IV, também é signatário de tratados internacionais de direitos humanos. Pode-se citar, como exemplo de tratados internacionais, o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), que tem como objetivo a abolição da pena de morte nos países participantes, como também a implementação de qualquer pena cruel em seu ordenamento. A possível adoção da pena de morte no Brasil não seria visto com bons olhos pelos demais membros, o que poderia implicar em desgastes nas relações entre os demais estados participantes e o Brasil. Além do mais, essa tomada de decisão não somente implicaria consequências internacionais, como internas, já que para a adoção de tal pena confrontaria com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, que são cláusulas pétreas, possuindo o grau máximo de proteção em nosso ordenamento jurídico.

Uma das poucas possibilidades que o país poderia adotar para ter tal pena vigente seria apenas com uma grande comoção popular para que suscitasse à implementação desta, o que se tornaria necessário a criação de uma nova constituição federal, já que uma emenda constitucional não seria eficaz perante as cláusulas pétreas.

Dessa forma, nos dias atuais não há possibilidade de a pena de morte ser instituída no

¹Docente no curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Possui especialização em Ciências Penais pela FUPAC/UBÁ e, atualmente, mestrando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RIO; Advogado. E-mail: brauliosilvafernandes@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0000-0002-2730-7876

²Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. E-mail: paulo.assis7777@gmail.com

³Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Secretário geral do legislativo. E-mail: Gabrielfernandes99@yahoo.com

Brasil, uma vez que a legislação proíbe sua aplicação em tempos de paz, independentemente do crime cometido. A abolição da pena de morte reflete o compromisso do país com os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e a valorização da vida. Apesar disso, é um assunto controverso, que divide opiniões na sociedade brasileira. Existem grupos e indivíduos que defendem a sua reintrodução como uma medida mais severa de punição para crimes hediondos, como homicídios qualificados, estupro seguidos de morte e crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Não somente no Brasil, mas em todo o mundo, a pena privativa de liberdade é a forma mais comum no quesito das punições. Alguns fatos que acontecem com certa frequência podem ser atrelados a violações à dignidade humana. Como por exemplo, condições desumanas, violências, abusos, falta de oportunidade de reabilitação, isolamento prolongado, acesso restrito a condições mínimas de saúde, discriminação, entre outros.

Segundo Mariana Scaff Haddad Bartos, pesquisadora do Departamento de Política, Gestão e Saúde da Faculdade de Saúde Pública da USP, a condição de vida dos presos no Brasil está diretamente ligada a um sistema que exclui, perpetua vulnerabilidades e que viola o exercício de direitos — inclusive o direito à saúde.

No geral, o que a gente vê são locais insalubres, marcados por precariedade, sem estrutura e sem condições materiais mínimas. Só para ilustrar com os dados mais recentes do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), eu estou falando de um déficit de mais de 200 mil vagas” (GALVÃO, 2023)

Assim, é possível notar que a arquitetura carcerária não parece respeitar os aspectos intrínsecos para a qualidade de vida dentro das prisões.

7. A PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL E A “PENA DE MORTE SILENCIOSA”

O estado calamitoso e falido do sistema prisional brasileiro é inegável. A precariedade atinge níveis alarmantes, transformando as prisões em verdadeiros depósitos humanos, superlotados e mergulhados em violência.

Embora o país não tenha a pena de morte como parte de seu sistema judicial, as condições em muitas prisões são tão degradantes que colocam em risco a vida, a saúde e a dignidade dos encarcerados.

¹Docente no curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Possui especialização em Ciências Penais pela FUPAC/UBÁ e, atualmente, mestrando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RIO; Advogado. E-mail: brauliosilvafernandes@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0000-0002-2730-7876

²Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. E-mail: paulo.assis7777@gmail.com

³Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Secretário geral do legislativo. E-mail: Gabrielfernandes99@yahoo.com

O artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, assegura o respeito à integridade física e moral dos presos, porém, na prática, o Estado não cumpre com essa garantia constitucional. Com base em dados coletados da revista Conjur (2023) e no jornal da USP (2023), os principais problemas englobam maus-tratos, superlotação, falta de higiene, ausência de assistência médica adequada, questões alimentares precárias, alto índice de consumo de drogas dentro das instalações, abusos sexuais, violência, entre outros. Tanto a Lei de Execução Penal quanto a Constituição Federal estabelecem os direitos e deveres dos detentos.

No entanto, esses direitos são frequentemente violados ou simplesmente ignorados, essas condições não apenas violam os direitos fundamentais dos detentos, mas também impactam suas perspectivas de reintegração à sociedade após o cumprimento da pena. A superlotação e o ambiente hostil contribuem para altas taxas de reincidência criminal, perpetuando o ciclo de criminalidade. Mesmo o Brasil não fazendo uso da pena de morte, a realidade do sistema carcerário brasileiro é frequentemente vista como uma forma indireta de punição extrema que nega a dignidade e a sobrevivência adequada aos indivíduos privados de liberdade.

A necessidade urgente de reformas e investimentos no sistema prisional é evidente para garantir o respeito aos direitos humanos e promover a reabilitação eficaz dos detentos. Certamente, além das condições degradantes, a falta de segurança é um aspecto alarmante do sistema carcerário brasileiro. A superlotação das prisões cria um ambiente propício para o aumento da violência entre os detentos, resultando em frequentes conflitos, brigas e, até mesmo, assassinatos dentro das celas. A ausência de controle eficaz e a presença de facções criminosas nas prisões contribuem para essa atmosfera perigosa.

Conforme dados do INFOPEN – Sistema de Informações Penitenciárias – apontam, o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Caso sejam analisados presos custodiados apenas em unidades prisionais, sem contar delegacias, o país detém 758.676 presos, desses, 44,5% são presos provisórios, ou seja, estão encarcerados sem a devida ocorrência de um julgamento. Essa superpopulação resulta em um aumento alarmante dos índices de rebeliões, trazendo insegurança para a sociedade, para os que trabalham nas instalações prisionais e, notadamente, para os próprios detentos. Casos como em 2014, na uma rebelião na Penitenciária Estadual de Cascavel, no Paraná, Rebelião na Penitenciária de Alcaçuz no Rio Grande do Norte 2017, Rebeliões prisionais de Manaus

¹Docente no curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Possui especialização em Ciências Penais pela FUPAC/UBÁ e, atualmente, mestrando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RIO; Advogado. E-mail: brauliosilvafernandes@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0000-0002-2730-7876

²Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. E-mail: paulo.assis7777@gmail.com

³Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Secretário geral do legislativo. E-mail: Gabrielfernandes99@yahoo.com

Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj) - Manaus-AM 2017, e com certeza o caso mais famoso e mais alarmante da história do Brasil, que se trata da rebelião do Carandiru, uma chacina que ocorreu em 2 de dezembro de 1992, quando por uma intervenção militar após uma rebelião dos detentos, tiveram 111 mortes.

A justificativa para tanta violência e morte está nas condições em que os presos são submetidos. Com a superlotação e outros problemas estruturais, a segurança torna-se uma ilusão. As facções conseguem infiltrar-se nas prisões, deixando os demais detentos vulneráveis, restando apenas obedecer. A venda de drogas, celulares, armas e outros objetos são facilmente encontrados nos sistemas prisionais demonstrando a fragilidade da fiscalização e da segurança e a facilidade em que os presos conseguem se comunicar com os criminosos em liberdade, alimentando ainda mais a corrupção.

Os principais fatores que contribuem para a crise penitenciária, dificultando o cumprimento da função ressocializadora da pena, incluem a falta de compromisso por parte do Estado em relação às penitenciárias, a ausência de fiscalização eficaz do sistema penitenciário, superlotação carcerária, falta de programas de ressocialização para os condenados, carência de cuidados básicos de saúde e a falta de preparo dos funcionários que trabalham no sistema carcerário. Um destaque que deve ser levantado, é a facilidade em que há a proliferação de doenças, visto que os detentos vivem em situações completamente desumanas e degradantes, com falta de higiene básica, segundo um estudo recentemente divulgado pelo CNJ, revelou-se que cerca de 62% das mortes que acontecem nas prisões são causadas por doenças como insuficiência cardíaca, pneumonia e tuberculose, já o risco de óbito por caquexia, ou enfraquecimento extremo, é 1.350% índice maior de quem está na cadeia do que no restante da sociedade. Conforme o estudo, as mortes causadas por ferimento de arma de fogo, por enforcamento indireto e agressão por objetos cortantes, penetrantes, perfurantes ou contundentes dentro das unidades prisionais chegam a 25% do total. Sozinhos, o estrangulamento ou sufocação indireta, a asfixia mecânica e as asfixias não especificadas representam 15% dos casos, mesmo após o retorno ao convívio social, o tempo médio de vida dos ex-detentos é de 548 dias. 28% dessas mortes ocorrem em eventos violentos.

Essa realidade coloca os detentos em situação de extrema vulnerabilidade, que entra em contradição com o que diz a Constituição Federal de 1988 que veda a pena cruel no sistema punitivo brasileiro, em algumas situações os detentos possuem doenças contagiosas, mas

¹Docente no curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Possui especialização em Ciências Penais pela FUPAC/UBÁ e, atualmente, mestrando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RIO; Advogado. E-mail: brauliosilvafernandes@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0000-0002-2730-7876

²Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. E-mail: paulo.assis7777@gmail.com

³Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Secretário geral do legislativo. E-mail: Gabrielfernandes99@yahoo.com

continuam convivendo de maneira normal com os outros detentos, sem sequer algum tipo de isolamento, outro ponto a se destacar se trata da dificuldade em se ter registros atuais bem como dados informativos e concretos do sistema carcerário, conforme o jornal da USP um relatório indica que é comum que as mortes sejam notificadas sem o devido procedimento descritivo necessário, assim, muitas delas costumam ser detalhadas como “naturais”, quando, na realidade, são consequências diretas da negligência presente com relação à manutenção do sistema de saúde básico.

De acordo com um estudo feito por Ana Paula Pellegrino, pesquisadora do Instituto Igarapé, e publicado pela ABRASCO (Associação Brasileira de Saúde Coletiva), dentre as 422 mortes ocorridas dentro dos presídios, entre os anos de 2010 e 2016, 278 ocorreram por doenças, variando entre tuberculose, hepatite, dermatose e doenças sexualmente transmissíveis. Nesse mesmo estudo, Martinho Braga e Silva, professor e pesquisador do Instituto de Medicina Social da UERJ, afirmou que:

“quem entra no sistema prisional tem mais chances de contrair doenças infectocontagiosas. Em alguns lugares, a prevalência da tuberculose dentro dos presídios é 40 vezes maior do que fora” (QUARESMA, 2017).

Além disso, é importante destacar sobre a alimentação adequada que os detentos deveriam ter, visto que é um direito previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, e na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), em seu artigo 12. Mas, muitas vezes, há relatos que a qualidade alimentícia encontrada nos presídios é inadequada para o consumo humano, com alimentos estragados e em baixa quantidade.

A conclusão a que se chega com os fatos narrados acima é que tudo isso contribui para a crise que vive o sistema carcerário. Com essas condições apresentadas, fica cada vez mais difícil o detento se ressocializar, muito pelo contrário, gera um sentimento de ódio e de revolta contra o sistema, jogando esse cidadão cada vez mais contra o Estado, muitas vezes voltando a praticar novos delitos.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou entender sobre a pena de morte desde o início dos tempos, notando que se trata de uma prática que vem diminuindo cada vez mais com o passar dos

¹Docente no curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Possui especialização em Ciências Penais pela FUPAC/UBÁ e, atualmente, mestrando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RIO; Advogado. E-mail: brauliosilvafernandes@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0000-0002-2730-7876

²Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. E-mail: paulo.assis7777@gmail.com

³Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Secretário geral do legislativo. E-mail: Gabrielfernandes99@yahoo.com

anos, prática essa que é vedada expressamente em vários países. Por mais que haja diminuição de sua prática, países subdesenvolvidos a exemplo de Irã, Arábia Saudita entre outros ainda fazem seu uso, e todo ano ainda é pauta de discussão no Brasil, sendo citado como “solução”.

Com a evolução da sociedade, com base em um mundo mais capitalista, ficou claro que a adoção da pena de morte não era vantajosa. A aplicação de tal pena, por esse motivo, é adotada por poucos países no mundo, como exposto no presente trabalho.

Dessa forma, com base no estudo feito, apesar de alguns grupos apoiarem tal pena, foi visto que não há nenhuma comprovação em números que o uso da pena de morte é eficiente na redução da criminalidade, bem como é nítido que em nenhum momento da história funcionou. Além disso, notou-se que o Estado é propício a erros e a pena de morte não permite erros.

Com base na problemática elaborada na introdução, chega-se a conclusão que, embora a pena de morte não seja legalmente permitida no Brasil, de acordo com a ideia tratada no estudo, a pena privativa de liberdade, quando acompanhada de condições precárias, sem garantir o mínimo de dignidade a pessoa humana, torna-se uma pena similar à pena de morte, pois essas condições atacam a saúde física e mental do detento, podendo ocasionar até a sua morte por conta do ambiente em que estes estão inseridos juntamente aos tratamentos desumanos a que estes estão sujeitos.

Conclui-se, em uma última análise, que o tema deve ser abordado com base nos princípios morais e éticos. Espera-se que, em um futuro próximo, possa haver uma reforma no atual sistema carcerário em que o principal objetivo seja a redução do número de detentos, com planos de evitar a reincidência, havendo melhores propostas para a melhor reinserção do presidiário a sociedade, dando assim oportunidade a este, com projetos de educação e qualificação para trabalho, bem como propostas do próprio estado, fazendo com que os presos trabalhem em instalações projetadas pelo estado para que através do trabalho deste sejam produzidas alimentos, vestimentas, entre outros, que possam ser redistribuídos em fundações, asilos e outras entidades de caridade, torcemos para que as penas se tornem cada vez menos cruéis ao condenado, respeitando principalmente os direitos humanos, buscando uma análise crítica, ética e reflexiva do erro cometido, para que havendo a reinserção do indivíduo em sociedade, possa se tornar um cidadão com bons costumes e longe da vida do

¹Docente no curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Possui especialização em Ciências Penais pela FUPAC/UBÁ e, atualmente, mestrando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RIO; Advogado. E-mail: brauliosilvafernandes@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0000-0002-2730-7876

²Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. E-mail: paulo.assis7777@gmail.com

³Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Secretário geral do legislativo. E-mail: Gabrielfernandes99@yahoo.com

crime.

REFERÊNCIAS

A PENA DE MORTE É A PUNIÇÃO MAIS CRUEL, DEGRADANTE E DESUMANA. **Anistia internacional**, [s.d]. Disponível em: <<https://www.amnistia.pt/tematica/pena-de-morte/>>. Acesso em: 3, Set. de 2023.

ALVES, V. **QUESTÕES COMPLEXAS DE TEORIAS DA SANÇÃO PENAL: A (in) eficácia da pena de morte como medida de contenção delitiva**. Tese (Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB). Brasília, p. 3-18. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16218>>. Acesso em: 6 Mai. 2023

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Paulo M. de Oliveira. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015

BEZERRA, L. O DELITO DE HOMICÍDIO NA LEI MOSAICA RELIGIOSIDADE, TEOFANIA E ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS. Tese (Mestre em Ciências da Religião) - Universidade Católica de Goiás – PUC-GO. Goiás, p. 4-116.2013.

BOBBIO, N. **A Era Dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891). Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, [...] decretamos e promulgamos a seguinte. Rio de Janeiro: Presidência da República. [1891]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 8 Abr. 2023

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. Código Penal Militar. Brasília: Presidência da República. [1969]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 8 Abr. 2023

BRASIL. DECRETO No 2.754, DE 27 DE AGOSTO DE 1998. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, [...] assinado pelo Brasil em 7 de junho de 1994. Brasília: Presidência da República. [1998]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2754.htm#:~:text=D2754&text=DECRETO%20No%202.754%2C%20DE,7%20de%20junho%20de%201994>. Acesso em: 8 Abr. 2023.

BRASIL. LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: Presidência da República. [1831]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 8 Abr. 2023.

BRUNO, Susana. **A ineficácia da adoção da pena de morte na prevenção da criminalidade**. Campos dos Goyatacazes, Faculdade de Direito de Campos, 2000, Rio de Janeiro, v. 8, n. 10, p. 571-594, jan./jun. 2007. Disponível

¹Docente no curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Possui especialização em Ciências Penais pela FUPAC/UBÁ e, atualmente, mestrando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RIO; Advogado. E-mail: brauliosilvafernandes@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0000-0002-2730-7876

²Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. E-mail: paulo.assis7777@gmail.com

³Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Secretário geral do legislativo. E-mail: Gabrielfernandes99@yahoo.com

em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://www.publicadireito.com.br/compedi/manaus/arquivos/anais/campos/susana_bruno.pdf&ved=2ahUKEwiewZKZr9_AhWalJUCHbVXBgoQFnoECBAQAQ&usg=AOvVaw2anISp7aNX9T3lisNz48v>. Acesso em: 15 Abr. 2023

CITTADIN, R. **A MORTE COMO PENA E OS DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO DOS ARGUMENTOS ACERCA DA (IN) APLICABILIDADE DA PENA DE MORTE**. Tese (Bacharel em Direito) - Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina – UNESC. CRICIÚMA, p. 10-62. 2011. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/444>>. Acesso em: 7 Abr. 2023

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969)* (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA). 1969. Disponível em: <<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 22 Abr. 2023

DINIZ, Marcos Vinícius Alves. **PENA DE MORTE COMO MEIO DE GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA? ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DA TEORIA DO DIREITO PENAL CONSTITUCIONAL**. Revista Transgressões: ciências criminais em debate, Rio Grande do Norte, v. 7, n.2, p. 180-198, Dez. 2019. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/download/18798/12509&ved=2ahUKEwjVkaXsst_AhVKrpUCHaf2AM8QFnoECBsQAQ&usg=AOvVaw2u2Rg0Icc-gcpHvj2GTatt>. Acesso em: 16 Abr. 2023

FERNANDES, B. S.; EMANUELLE CARVALHO MARTINS, N. .; COLUCCI GOULART MARTINS FERREIRA, M. . **Análise crítica acerca da pena privativa de liberdade frente ao sistema brasileiro: a pena pode ser considerada uma evolução?**. Revista Vianna Sapiens, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 24, 2021. DOI: 10.31994/rvs.v12i2.778. Disponível em: <<https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/778>>. Acesso em: 10, Out. 2023

FELLET, João. Para analistas, execuções não reduzem criminalidade. **BBC Brasil**, Washington, 15, Jan de 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150115_penademorte_pai_jf>. Acesso em: 3, Set. de 2023.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 42. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014.

GALVÃO, J. Cerca de 62% das mortes em prisões brasileiras são causadas por doenças. **JORNAL DA USP**, São Paulo, 13, Jun. de 2023. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/cerca-de-62-das-mortes-em-prisoas-brasileiras-sao-causadas-por-doencas/>>. Acesso em: 7, Ago. de 2023.

LETALIDADE NO CÁRCERE, Doenças são responsáveis por 62% das mortes dentro das cadeias brasileiras. **CONJUR**, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mai-14/doencas-sao-principal-caoa-mortes-prisoas-brasileiras/>>. Acesso em: 6, Set. 2023.

MEREU, Ítalo. **A morte como pena - ensaio como violência legal** - Coleção Justiça e Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NETTO, Amaral. **A pena de morte**. Rio de Janeiro: Record, 1991

NUNES, A. A. de S. **A obra Vigiar e Punir: nascimento da prisão e sua inferência para o Direito**

¹Docente no curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Possui especialização em Ciências Penais pela FUPAC/UBÁ e, atualmente, mestrando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RIO; Advogado. E-mail: brauliosilvafernandes@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0000-0002-2730-7876

²Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. E-mail: paulo.assis7777@gmail.com

³Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Secretário geral do legislativo. E-mail: Gabrielfernandes99@yahoo.com

Penal e para a Sociedade. Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 144, 2020. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/fid/article/view/122>>. Acesso em: 8, Set. 2023.

SÊNECA. **Da Clemência.** São Paulo: Montecristo Editora, 2018.

SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de; CATANA, Luciana Laura Tereza Oliveira. **Pena de morte: uma solução inviável.** ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, v. 3, n. 3, 2007

Um crime hediondo que foi o estopim para o fim da pena de morte no Brasil. **Migalhas**, 2008. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/55699/um-crime-hediondo-que-foi-o-estopim-para-o-fim-da-pena-de-morte-no-brasil>> Acesso em: 02, Set. de 2023.

¹Docente no curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Possui especialização em Ciências Penais pela FUPAC/UBÁ e, atualmente, mestrando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RIO; Advogado. E-mail: brauliosilvafernandes@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0000-0002-2730-7876

²Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. E-mail: paulo.assis7777@gmail.com

³Estudante do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Secretário geral do legislativo. E-mail: Gabrielfernandes99@yahoo.com